



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1121034

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: ADPM (Administração Pública para Municípios Ltda.), por meio de seu Procurador, Dr. Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amparo da Serra

Processo piloto nº: 1.084.279 (Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 16/12/2019).

Decisão recorrida: Acórdão prolatado, nos autos do Processo 1.084.279 (Representação), em Sessão da Segunda Câmara de 31/03/2022.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. PRELIMINARES DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS, AUTORIA, CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DO FATO REPRESENTADO. ILETITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. LICITUDE. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LINDB. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Quando abordados na Representação, de forma objetiva, os fatos, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como identificados indícios veementes da existência do fato, com a exposição da presença de atos supostamente irregulares praticados pelos gestores municipais, nos termos do art. 301, § 1º, c/c art. 311, ambos do Regimento Interno desta Corte, e art. 330, I, e § 1º, do CPC, consideram-se preenchidos os referidos requisitos de admissibilidade, sendo que eventuais fundamentos da imputação devem ser analisados no mérito.

2. Na análise da legitimidade passiva deve-se observar se os agentes, em tese, poderiam ser responsabilizados pelos atos supostamente ilegais ou antieconômicos, conforme os fatos representados. Neste momento, o que se verifica é a existência dos pressupostos que legitimam a presença dos responsáveis no polo passivo da demanda. A assinatura de documentos pertinentes à fase externa do procedimento e do termo aditivo ao contrato de prestação de serviços por um e outro responsável, é indício suficiente para figurar no polo passivo.

3. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

4. Sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da formação e da participação em cursos na área específica.

5. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para a hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

7. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.

8. A razoabilidade do preço praticado pelo contratado poderá ser aferida mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, quando não for possível realizar pesquisa de valores com outros profissionais devido à singularidade do objeto.

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa ADPM (Administração Pública para Municípios Ltda.), por meio de seu Procurador, Dr. Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385, contra a decisão proferida nos autos de nº 1.084.279 (Representação)¹, julgados em Sessão da Segunda Câmara de 31/03/2022.

Em síntese, o Colegiado acordou em:

I) rejeitar, por unanimidade, a preliminar de inépcia da Representação, bem como, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. José Eduardo Barbosa Couto e Talita Cristina Ribeiro, pelas razões constantes da fundamentação desta decisão;

II) julgar parcialmente procedente a Representação, por maioria, no mérito, tendo em vista a irregularidade referente à ausência de orçamento detalhado em planilhas (Item II.2.a da inicial do Parquet), em contrariedade ao que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, ambos da Lei n. 8.666/93;

III) deixar de penalizar os responsáveis, com fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos, uma vez que os responsáveis demonstraram, em defesa, a sua boa-fé na condução do procedimento, tendo sido o objeto executado a contento e pelo preço mais vantajoso para a administração;

IV) recomendar ao atual prefeito de Amparo do Serra que, nas futuras contratações de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, instrua o procedimento com a planilha de custos dos itens unitários, conforme previsto nos art. 7º, §§ 2º, inciso II, e 9º, ambos da Lei n. 8.666/93;

V) recomendar também ao atual gestor que atente-se para a nova orientação fixada por este Tribunal quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios e de contabilidade mediante inexigibilidade de licitação, eis que, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei federal n. 14.039/2020, reconheceu-se a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021 e Consulta n. 1054024, de 10/2/2021);

¹ Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em 16/12/2019 (Notícia de Irregularidade 378/2018, de 08/03/2018), em face do Sr. José Eduardo Barbosa Couto, Prefeito Municipal de Amparo do Serra, no período de 2015 a 2016; Talita Cristina Ribeiro, Secretária Municipal da Fazenda de Amparo do Serra, no período de 2014 a 2016; Antônio Marques Carraro Júnior, Assessor Especial da Prefeitura Municipal de Amparo do Serra e João Carlos de Almeida Pena, Presidente da Comissão de Licitação, versando sobre possíveis irregularidades no Processo Licitatório 061/2013 (Inexigibilidade 011/2013), bem como, no Processo Licitatório n. 063/2014 (Inexigibilidade n. 008/2014), deflagrados pela Prefeitura de Amparo do Serra, que culminaram na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., objetivando a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.



VI) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão e a adoção das medidas cabíveis.

O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, em seu despacho à peça 07 (Recurso 1121034), determinou o encaminhamento dos autos a esta 2ª CFM para a análise das razões recursais, que será realizada, a seguir.

II - Análise Técnica

1- Das Razões Recursais (peça 02)

Inicialmente, requereu a Recorrente, a empresa ADPM (Administração Pública para Municípios Ltda.) a admissibilidade do presente Recurso, ainda que o v. Acórdão recorrido somente tenha expedido recomendações ao gestor responsável pela contratação, ex-Prefeito Municipal.

Acentuou que, ainda que não tenha sido aplicada nenhuma penalidade à Recorrente, o provimento do presente recurso, in verbis: “acarretará o reconhecimento da plena regularidade da sua contratação”.

Discordou da irregularidade mantida no item II, do v. Acórdão recorrido, qual seja: **ausência de orçamento detalhado em planilhas (Item II.2.a da inicial do Parquet), em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, da Lei n. 8.666/93**, em razão de entender ser desnecessária a apresentação do orçamento detalhado em planilha, tendo em vista que, em se tratando de contratação direta, o processo de inexigibilidade de licitação deveria se ater somente ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, o que ocorreu, por nele conter os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificou a dispensa; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens foram alocados.

Arguiu que, nesse tipo de contratação não é exigida a cotação de preço, mas, simplesmente, a sua justificativa, conforme prescreve Marçal Justen Filho, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive a contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Explanou as seguintes decisões deste Tribunal, por entender se aplicarem ao presente caso:

1. Representação nº 1.082.552. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. DOC de 31/05/2022:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO SUSCITADA PELO ADVOGADO. INDEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO. MONTAGEM DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. PARECERES PRÉ-FORMATADOS, SEM ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A singularidade para a contratação de serviços jurídicos e de consultoria está condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. 2. Não há qualquer fato estranho na utilização de documentos semelhantes em processos sucessivos do mesmo ente jurisdicionado. Utilizar a documentação anterior com as devidas adequações não é suficiente para demonstrar que o processo foi “montado”. 3. É amplamente aceito como justificativa de preços, em processos de inexigibilidade de licitação, a comparação entre o preço ofertado e preços praticados pela empresa prestadora do serviço ou fornecedora para outros órgãos ou entidades públicas. 4. Não é possível a terceirização de atividade que configure manifestação do poder de império estatal, portanto, a contratação de empresa que desempenha atividade de assessoria técnica contábil pela administração não tem o condão de violar a separação de poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. Representação nº 1.084.215. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. DOC de 28/01/2022.

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/1993. REQUISITOS. LEI N. 14.039/2020. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER MODELO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, o apensamento de processos em caráter definitivo ou temporário, decorre de dependência, conexão ou continência. O § 1º do art. 156 do RITCEMG prevê o apensamento definitivo quando os autos se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes. 2. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993. 3. A responsabilização do advogado ou consultor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico em licitação, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, pressupõe a prática de atos mediante dolo ou erro grosseiro. O parecer jurídico deve examinar as questões de direito relevantes para a contratação e a regularidade dos respectivos atos administrativos praticados. 4. Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais, dada a singularidade do objeto, a justificativa do valor a ser cobrado pode ser aferida por meio da comparação de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos para a prestação de serviços similares.

Enfatizou que, por se tratar, o presente caso, de inexigibilidade de licitação e não de procedimento licitatório competitivo, o documento apresentado pela contratada, (comparação dos preços praticados em contratações semelhantes), satisfaz os requisitos, consoante jurisprudência deste Tribunal (Recurso Ordinário nº 1.095.504. Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/02/2022).

Discordou da ausência de justificativa do preço, alegada pelo MPC, por entender que a razoabilidade do preço praticado pela contratada poderá ser aferida mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, ressaltando a impossibilidade de se realizar pesquisa de preços com outros profissionais, devido à singularidade do objeto.

Sublinhou, ainda, ter sido comprovado, no CD anexado à peça 92 da Representação 1084279, que o preço contratado se encontrava dentro da faixa de preços praticados no mercado.



Por fim, pleiteou o provimento do presente Recurso.

2 - Análise Técnica

Em primeiro plano, impende salientar que, das inúmeras irregulares contidas na Representação de nº 1084279, formulada pelo Ministério Público de Contas, apenas foi julgada procedente, pelo v. Acórdão recorrido e, por via de consequência, mantida em seu item II, a irregularidade apontada pelo Parquet, no Item II.2 de seu parecer, à peça 113, qual seja, **a ausência de orçamento detalhado em planilhas, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 9º, ambos da Lei n. 8.666/93.**

Ressalta-se, por oportuno que, conforme poderá ser verificado no item III do v. Acórdão recorrido, em face à irregularidade supramencionada, os julgadores entenderam por bem deixar de penalizar os responsáveis legais, pelas seguintes razões: a) em atendimento ao disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), que exige seja dada uma maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos; b) por ter sido demonstrado, na defesa oferecida pelas partes envolvidas, a boa-fé na condução do procedimento de inexigibilidade de licitação; c) em razão de ter sido devidamente comprovado que o objeto contratado foi executado a contento e pelo preço mais vantajoso para a Administração.

Vale realçar que, conforme consta no item IV do v. Acórdão recorrido, essa irregularidade ensejou apenas uma recomendação, ao atual Prefeito Municipal de Amparo do Serra, a fim de que, nas futuras contratações de prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, o procedimento de inexigibilidade seja devidamente instruído com a planilha de custos dos itens unitários, conforme previsto nos art. 7º, § 2º, inciso II, e 9º, ambos da Lei n. 8.666/93.

Pois bem. Em recente decisão prolatada nos autos do Recursos Ordinários 1104876, 1107554 e 1107555, sendo o primeiro interposto pela mesma recorrente do processo em exame, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., o Tribunal Pleno decidiu que a exigência de orçamento detalhado em planilhas pode ser substituída pela justificativa de preço, a depender do caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Naquela oportunidade, o Relator apresentou a seguinte fundamentação:

Da ausência de orçamento detalhado em planilhas

A decisão recorrida considerou irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem custos unitários do objeto a ser contratado nos processos de Inexigibilidade n. 001/2015, n. 001/2017, n. 001/2018 e n. 001/2019, porque as exigências do caput e do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 aplicam-se à execução de obras e à prestação de serviço, e não apenas à execução de obras.

A ADPM, no Recurso Ordinário n. 1104876, e as Sras. Denize Vilhena Borges Silva e Amanda Tavares Vilhena, no Recurso Ordinário n. 1107554, alegaram que no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93, que se refere às situações de inexigibilidade de licitação, não há exigência de cotação de preço, mas apenas justificativa de preço, e que, tendo a decisão recorrida considerado regulares as contratações e as justificativas de preço apresentadas, não deve analisar a ausência de orçamento detalhado em planilha à luz de procedimentos licitatórios competitivos. Assim, requerem seja julgado procedente o recurso para considerar regular a ausência de orçamento detalhado em planilha, desconstituindo-se, em decorrência, a multa aplicada.

(...)

O art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993 condiciona o procedimento licitatório para a execução de obras e para a prestação de serviços – no caso sob exame, serviços técnicos e profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, orçamentária e financeira – à existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”. Já o art. 40, § 2º, inc. II, do referido diploma legal, determina que a Administração faça constar como anexo obrigatório do edital o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”.

Dessa forma, cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de quantitativos e preços unitários, com base em pesquisa de mercado ou cotação de preços dos fornecedores que atuam com o produto e/ou o serviço pretendido.

Todavia, a contratação ora examinada se deu por inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialidade da contratada, não cabendo, portanto, comparação de preços com outros prestadores de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Além disso, encontra-se à fl. 41 da Representação n. 1077038, a relação dos valores cobrados de outras prefeituras pela ADPM, o que demonstra cabalmente que o valor contratado com a Prefeitura de São João da Mata era compatível com os valores cobrados em contratos semelhantes.

Desse modo, existindo justificativa de preço nos autos do procedimento, não cabe falar-se em irregularidade, razão pela qual julgo procedentes os recursos interpostos pela ADPM e pelas Sras. Denize Vilhena Borges Silva, Prefeita à época, e Amanda Tavares Vilhena, Secretária Municipal de Administração à época, e voto pela desconstituição das seguintes multas (...).

Veja-se que o caso julgado se assemelha aos autos em apreço. Na Representação (1084279), verificou-se na justificativa do preço apresentada pela Comissão de Licitação (peça 91, pg. 71), proposta de honorários, datada de 31/10/2014, apresentada pela Contratada, contendo os valores, a seguir relacionados, praticados em outros contratos celebrados pela ADPM com as seguintes Prefeituras Municipais, objetivando a prestação dos mesmos serviços (técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública):

Prefeitura Contratante	Valor global do Contrato
Dom Silvério	R\$90.000,00
São José do Alegre	R\$102.060,00
Silvianópolis	R\$102.000,00
Varjão de Minas	R\$101.940,00
Wenceslau Braz	R\$101.880,00

Assim, entende-se que o caso em tela se amolda à decisão recente do Tribunal Pleno, que considerou a justificativa de preços suficiente em caso de inexigibilidade de licitação, em razão da comprovação da: notória especialização da contratada, não cabendo, portanto, comparação de preços com outros prestadores de serviço; e da adequação do valor por meio da especificação dos valores cobrados de outras prefeituras pela ADPM, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

que demonstra cabalmente que o valor contratado era compatível com os valores cobrados em contratos semelhantes.

Levando em conta todos esses aspectos, e considerando o recente entendimento do Tribunal Pleno do TCEMG, entende-se que merecem prosperar as razões recursais.

III - Conclusão

Por todo o exposto, opina, esta Unidade Técnica, pelo provimento do presente Recurso Ordinário.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2022.

Lúcia Helena da M. Fernandes

Analista de Controle Externo – TC 1705-9